



1º RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTAR

PROCESSO: 5009892-04.2020.8.21.0027

DEVEDORAS: VEÍGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI e METROBUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

AJUIZAMENTO: 01/10/2020

01.

Apresentante: **MARA RÚBIA CICERI e VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA (EVENTO 170)**

Natureza: habilitação de créditos.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: ---

Valores declarados pelas credoras:

- MARA RÚBIA CICERI – R\$ 18.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF) e;
- VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA – R\$ 2.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF).

Documentos apresentados: petição, documentos de identificação e cópias da Reclamatória Trabalhista de nº 0021069-24.2020.5.04.0011.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021069-24.2020.5.04.0011, da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada por MARA RÚBIA CICERI e patrocinada por VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA;
- a certidão emitida pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por MARA RÚBIA CICERI, no valor de R\$ 18.000,00, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme consta dos autos da Reclamatória Trabalhista, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 22/04/2020, o que torna incontroverso que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020), sujeitando-se aos seus efeitos, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

- 1 -



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- quanto à sujeição dos honorários advocatícios, há decisões que entendem que seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação



judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- aliado a tal entendimento, há expressa solicitação de inclusão, a corroborar a sujeição;
- no tocante à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento consolidado pelo colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, sob o rito dos recursos repetitivos;
- indo além, o crédito principal é constituído por verbas rescisórias e por FTGS não recolhido;
- a respeito da inclusão do FGTS no crédito habilitando, há precedentes em ambos os sentidos na jurisprudência do egrégio TJSP, servindo como exemplo os seguintes arestos:

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Inclusão da contribuição do FGTS no rol de débitos da recuperanda. Natureza jurídica dúbia da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista (salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador ou do sindicato que o representa, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados (tais como FGTS). Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.”

(AI nº 2261558-33.2015.8.26.0000. TJSP, Relator(a): Pereira Calças; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



Empresarial; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. Agravo de instrumento contra a decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação para deferir a habilitação de verba decorrente de FGTS, considerada crédito de natureza trabalhista. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão do agravado, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o trabalhador ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, superou entendimento de que o FGTS teria natureza tributária, pois "não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles" (STF, RE 913.424/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, dj 21.09.15, com referência ao ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, dj 19.02.15).

Decisão agravada mantida. Recurso não provido.”

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/05/2016; Data de registro: 13/05/2016)

- 4 -

- os argumentos contidos em cada precedente são judiciosos, sendo oportuna a transcrição do voto do eminente Desembargador Pereira Calças contrário à inclusão do valor relativo ao FGTS como crédito trabalhista sujeito ao concurso recuperatório:

“As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º); a.2. outras de seguridade social (art. 195, parág. 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º, art. 154, I); a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, parág. 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade.” (grifei).

Reconhecida a natureza tributária dos valores devidos ao FGTS, cumpre trazer à baila entendimento que vem sendo consagrado no Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, corte especializada para tratar



da matéria, que tem afirmado a natureza híbrida ou dúplice das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Neste sentido é o voto lapidar e erudito do Min. VIEIRA DE MELLO FILHO (TST-RR-759842/2001, que analisa a natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS, apresentando a seguinte argumentação:

'Entretanto, tal maneira de considerar o problema ignora aspecto peculiar das contribuições para o FGTS, qual seja, a sua natureza dúplice. Para o Estado, a contribuição em comento enquadra-se no conceito de tributo, pois constitui uma prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distinta da imposição de sanções pela prática de atos ilícitos. Para o empregado, entretanto, os depósitos em comento constituem salário diferido, por força dos arts. 7º, I, c/c 10, I, do ADCT, ambos da Constituição Federal, diploma que lhes atribui a condição de única proteção conferida ao obreiro em face da dispensa arbitrária ou sem justo motivo. Isso porque, ao trabalhador subordinado que se vê abruptamente privado de sua fonte de sustento, a Lei nº 8.036/90, regulamentando os dispositivos constitucionais acima citados, garante o levantamento dos aludidos depósitos (incidentes sobre a remuneração do empregado), acrescidos de uma indenização de 40%(j. em 16.12.2009).

Destaco que o montante relativo ao FGTS deve ser depositado na conta vinculada, conforme dispõem os artigos 15 e 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90. Embora os empregados da recuperanda sejam titulares da conta vinculada, não é possível o pagamento diretamente a eles. O valor deve ser recolhido ao Fundo, operado pela Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Violação pelo Tribunal de origem do art. 535 do CPC. Inexistência. Administrativo. FGTS. Embargos à execução fiscal. Acordo realizado na justiça trabalhista. Parcelas pagas pelo empregador diretamente

ao empregado. Transação realizada após a Lei nº 9.491/97. Legitimidade da

cobrança pela Caixa. Precedentes da segunda turma do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

(...) 2. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.



4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de

2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. nº 1.135.440-PR, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.12.2010, DJe 8.2.2011).

Mesmo se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devidos aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005).

Bem por isso, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, acompanho o entendimento de que a contribuição ao FGTS tem natureza dúplice, vale dizer, tributária e trabalhista."

- 6 -

- seja como for, o nosso egrégio TJRS, ainda que sem realizar um exame exaustivo da matéria, tem decidido pela viabilidade da inclusão do FGTS juntamente com o crédito trabalhista, tal como se vê das ementas abaixo colacionadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Nas habilitações de crédito em processos de recuperação judicial e falência somente cabe a condenação da empresa recuperanda ou da massa falida em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade, o que ocorre com a apresentação de impugnação à habilitação. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de



crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. Ademais, no caso concreto, a recuperanda foi devidamente intimada sobre a readequação dos cálculos efetuada pelo ora agravado e não se manifestou, havendo concordância tácita com relação aos valores apresentados pelo credor. III. De outro lado, não tendo havido impugnação por parte da recuperanda, mas somente mero pedido de adequação do valor a ser habilitado, não restou configurada a pretensão resistida, devendo ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70068452994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/06/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS E INDENIZAÇÃO. VERBA DE TITULARIDADE DO EMPREGADO. CRÉDITO QUE DEVERÁ SER HABILITADO EM SUA INTEGRALIDADE NO PLANO RECUPERACIONAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Agravado de Instrumento Nº 70067391128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 07/04/2016)

- 7 -

- destarte, sem desconhecer as razões que advogam a natureza tributária do FGTS e, por isso, impassível de inclusão no crédito trabalhista a ser habilitado na Recuperação Judicial, a Administração Judicial adere ao entendimento do egrégio TJRS pela inclusão do FGTS;
- finalmente, não há que se falar em afronta aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, eis que os valores apresentados pelas Requerentes são exatamente as quantias objeto de acordo na Justiça Especializada.
- habilitação de créditos acolhida.

Providências:

- incluir crédito em favor de MARA RÚBIA CICERI no quadro-geral de credores pela importância de R\$ 18.000,00, classificado dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito em favor de VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA no quadro-geral de credores pela importância de R\$ 2.000,00, classificado dentre aqueles



derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

02.

Apresentante: **CLÁUDIO AUGUSTO STRASSBURGER AZZOLIN (REMETIDO ADMINISTRATIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL)**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 7º, § 2º: ---

Pretensão: habilitar crédito.

Valores declarados pelo credor: R\$ 2.748,90

Documentos apresentados: e-mail e certidão de habilitação de crédito.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020369-88.2015.5.04.0701, da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, ajuizada por CARLOS ALFREDO BEULK em face da Recuperanda VEÍGRA;
- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS confere ao crédito titularizado por CLÁUDIO AUGUSTO STRASSBURGER, no valor de R\$ 2.748,90, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- conforme consta dos autos da Reclamatória Trabalhista, a rescisão do contrato de trabalho de CARLOS ALFREDO ocorreu em 05/04/2013, o que torna incontroverso que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020), sujeitando-se aos seus efeitos, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual



acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- mesmo em se tratando de honorários periciais, a lógica há de ser a mesma, devendo o acessório seguir a sorte do principal, tal como tem entendido o nosso colendo TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É incontroversa a existência do crédito no valor de R\$ 2.393,14, decorrente de honorários periciais provenientes de atuação do agravado como perito na Justiça do Trabalho em uma ação em que a recuperanda figurava como reclamada. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 3. Assim, tendo em conta que à verba honorária pericial deve concedido tratamento isonômico em relação aos créditos trabalhistas, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082394859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

- 9 -

- outrossim, o crédito está arrimado em certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho, o que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atesta a titularidade do crédito.
- no tocante à classificação, inobstante o silêncio da exordial do Requerente, a Administração Judicial se filia ao entendimento de que se equiparam aos trabalhistas, o que encontra eco na jurisprudência do egrégio TJRS:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)



- finalmente, quanto à atualização, a data contida na certidão apresentada corresponde à data do ajuizamento da Recuperação Judicial (01/10/2020), pelo que atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF, cuja observância é chancelada pela jurisprudência do colendo STJ¹;
- habilitação de créditos acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de CLÁUDIO AUGUSTO STRASSBURGER AZZOLIN no quadro-geral de credores pela importância de R\$ 2.748,90, classificado dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

¹ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)”